



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.184/2012-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R009 - (Peça 287).
UNIDADE JURISDICIONADA: Conselho Federal de Farmácia.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 600/2017-TCU-Plenário - (Peça 135).

NOME DO RECORRENTE Walter da Silva Jorge João	PROCURAÇÃO Peça 286.
---	--------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 600/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Walter da Silva Jorge João	26/8/2019 (DOU)	5/8/2024 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso, a saber, o Acórdão 1915/2019 – TCU – Plenário (Peça 227).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 600/2017-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS



Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão, determinada por meio do Acórdão 1.275/2012 – Plenário (peça 21), da Denúncia versada no TC 028.564/2011-1, apensada a estes autos, na qual se discutiu a contratação de serviços advocatícios prestados pelo Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, às expensas do Conselho Federal de Farmácia – CFF, para defesa do Sr. Jaldo de Souza, no âmbito do Processo 2004.34.00.030591-7 e do Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011- 36.

O processo foi apreciado no Acórdão 600/2017–TCU–Plenário, que julgou irregulares as contas dos Srs. Jaldo de Souza Santos, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira, condenando, solidariamente, o espólio deixado pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, com os demais responsáveis, ao pagamento do débito apurado e das multas individuais (peça 135).

Em essência, restou configurada nos autos a contratação ilegal de serviços advocatícios, sem licitação, pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), para defender o então presidente Sr. Jaldo de Souza Santos em ações judiciais e administrativas de caráter pessoal, a teor do Voto de peça 136.

Edson Chigueru Taki, Lerida Maria dos Santos Vieira e Walter da Silva Jorge João opuseram embargos declaratórios que foram rejeitados no Acórdão 627/2018 – TCU – Plenário (peça 157, 160, 161 e 165).

Esses responsáveis apresentaram recursos de reconsideração que lhes foram negado provimento no Acórdão 1193/2019 – TCU – Plenário (peças 176, 178, 181 e 211).

Edson Chigueru Taki e Lerida Maria dos Santos opuseram novos embargos que foram rejeitados no Acórdão 1915/2019 – TCU – Plenário (peças 219, 223 e 227).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 287), com fundamento no inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a decisão de contratar, sem licitação, estaria respaldada por orientação técnica, não se podendo imputar responsabilidade objetiva apenas pela ocupação de cargo diretivo;
- a condenação é inválida, pois não há comprovação de conduta dolosa.

O recorrente requer a revisão das penalidades a ele aplicadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

O recorrente não apresenta documentos novos.

No que tange a fundamentação recursal do recorrente sobre a insuficiência de documentos, é de se observar que o responsável somente faz referência ao inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, sem



apresentar provas concretas relativas à insuficiência de documentos para fundamentar o acórdão de condenação.

O recorrente se utiliza do argumento de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, buscar reformar a decisão condenatória, sob o argumento principal da ausência de conduta dolosa.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Da análise dos autos, constata-se que não restou configurada a ocorrência da prescrição.

O prazo de prescrição deve ser contado a partir do dia subsequente à data do recebimento da denúncia, que foi o dia **28/8/2011** (peças 1 e 2), à luz do que determina o art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022.

A prescrição foi interrompida na seguinte data, entre outras, por causa interruptiva elencada no art. 5º da citada resolução:

- em **23/5/2012**, com a prolação do Acórdão 1275/2012-TCU-Plenário (peça 3);
- em **20/6/2014**, com a instrução de peça 71; e
- em **29/3/2017**, com a prolação do acórdão condenatório (peça 135).

Verifica-se, portanto, que não ocorreu a prescrição quinquenal e/ou intercorrente, definidos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Walter da Silva Jorge João, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à Sproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 23/9/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------